

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro



DESPACHO

Referência: Expediente SEI 1370.01.0033907/2021-73

Assunto: Recurso de decisão - Deferimento de licença ambiental com redução de prazo - LAS-RAS - P.A. SLA 2855/2020

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Secretaria Executiva da URC/Copam Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto Estadual 47.787/2019 e com fundamento legal no artigo 46, do Decreto Estadual 47.383/ 2018 c/c inciso VI, do artigo 15 e § 5º, do artigo 20, ambos do Decreto Estadual nº 46.953/2016, vem, por meio deste, no âmago do Processo SEI 1370.01.0033907/2021-73 (com restrições afetas à LGPG alçadas no Processo SEI 1370.01.0046121/2021-95), exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo (Id. 34935499) interposto pela empresa BRITADOR SÃO GERALDO EIRELI (CNPJ nº 10.433.705/0001-20)^[1], via SEI, no dia 02/07/2021 (Id. 31715565), contra a decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM) nos autos do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 2855/2020, no âmbito da plataforma eletrônica SLA^[2], que deferiu o requerimento de renovação de licença de operação, com redução de prazo, nos termos do Art. 37, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, por força do Parecer Técnico nº 84/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021, datado de 25/06/2021, consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 30/06/2021, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 16, nos seguintes termos (comprovante anexado ao SLA):

A Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro torna público que foram <u>concedidas</u> as Licenças Ambientais abaixo identificadas:

(...)

- 3) Britador São Geraldo Eireli, Extração de rocha para produção de britas; Extração de rocha para produção de britas; Unidade de Tratamento de Minerais UTM, com tratamento a seco; Usinas de produção de concreto asfáltico, Caratinga/MG, PA/Nº 2855/2020, Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. <u>Válida até 28/06/2027</u>; (...).
- (a) Elias Nascimento de Aquino Iasbik. Diretor Regional de Controle Processual, designado para responder pela Supram LM conforme ato publicado na edição de 20/05/2021 do Diário Oficial "Minas Gerais" página 2.

O ato de interposição do recurso não foi publicado na IOF/MG pelo Órgão Ambiental, consoante preconiza o inciso VI, do artigo 4º, da Lei Federal 10.650/2003, o que, todavia, não inviabiliza o exercício do juízo de admissibilidade recursal nesta oportunidade, uma vez que a publicação de tal intento poderá se materializar conjuntamente à publicização da presente decisão.

1. **DO CABIMENTO.**

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (inciso I, do artigo 40, do <u>Decreto Estadual 47.383/ 2018</u>).

2. **DA LEGITIMIDADE RECURSAL.**

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no artigo 43, do Decreto Estadual <u>Decreto Estadual 47.383/2018</u>.

Presente, destarte, a legitimação recursal, visto que o recurso, interposto no bojo do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) 2855/2020, no âmbito da plataforma SLA, foi subscrito conjuntamente pelo representante legal do empreendimento, Sr. GERALDO JORDAN DE SOUZA, e pelo procurador/advogado Sr. JURANDI FRANCISCO SELLES DA SILVA, regularmente constituído em consonância com as disposições do Contrato Social (1ª Alteração Contratual), datado de 02/08/2019, que instruiu o arrazoado recursal (Id. 34935499, p. 10-18).

3. **DO INTERESSE RECURSAL.**

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse de recorrer. Assim, à vista da sucumbência parcial (<u>deferimento</u> do requerimento de licença ambiental simplificada <u>com redução de prazo</u>), patente o interesse da empresa BRITADOR SÃO GERALDO EIRELI, titular do pretenso direito atingido pela decisão administrativa, em recorrer.

4. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o *caput*, do artigo 44, do <u>Decreto Estadual 47.383/ 2018</u>, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que indefere o pedido de licença a que se refere o inciso I, do artigo 40, do referido Decreto, é de <u>30 (trinta) dias corridos</u>, contados da data da <u>publicação</u> da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no artigo 59 da <u>Lei Estadual 14.184/2002</u>, consoante previsto no § 3º, do artigo 44, do <u>Decreto Estadual 47.383/ 2018</u>.

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, conforme materializada no caso em tela, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 44, do <u>Decreto Estadual 47.383/ 2018</u>.

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG no dia 30/06/2021 (quarta-feira), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 16 (comprovante anexado ao SLA), iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 1º/07/2021 (quinta-feira), por força do disposto no *caput* e § 1º, do artigo 59, da Lei Estadual 14.184/2002.

Lado outro, o recurso foi interposto, via SEI, no dia $\underline{16/07/2021}$ – sexta-feira (Id. 31715565, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0033907/2021-73).

Transcorridos, assim, exatos <u>16 (dezesseis) dias corridos</u> entre a data da publicização da decisão administrativa concessiva da pretensão de concessão de licença ambiental simplificada com redução de prazo e a data do protocolo eletrônico do arrazoado de irresignação, o recurso apresenta-se <u>tempestivo</u>.

5. **DO PREPARO.**

A decisão administrativa a que se refere o inciso I, do artigo 40, do <u>Decreto Estadual 47.383/ 2018</u>, desafia recurso mediante o regular preparo, nos termos do inciso IV, do artigo 46, do mesmo Decreto, com redação determinada pelo artigo 2º, do <u>Decreto Estadual 47.508/2018</u>, de 08/10/2018, retroagindo seus efeitos a partir de 30/03/2018.

A empresa recorrente instruiu o seu arrazoado recursal, manejado no âmbito Processo SEI 1370.01.0033907/2021-73, com o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto Estadual 38.886/1997 (DAE nº 4301100527421 – Id. 34935499, p. 8).

Preparado, assim, o recurso.

6. **DA REGULARIDADE FORMAL.**

O recurso apresenta-se motivado, visto que a empresa recorrente apresentou ao Órgão Administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos, instruído com documentos (Id. 31715565, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0033907/2021-73).

7. DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E/OU EXTINTIVOS.

Não se vislumbra, a priori, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registre-se, por oportuno, que não há previsão de efeito suspensivo no <u>Decreto Estadual 47.383/ 2018</u>, devendo-se observar, portanto, o disposto no parágrafo único, do artigo 57, da <u>Lei Estadual 14.184/2002</u>, situação esta que não se faz presente no caso em análise.

8. **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo; por quem não tenha legitimidade; sem atender a qualquer dos requisitos previstos no artigo 45; e/ou sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo <u>Decreto Estadual 38.886/1997</u>, consoante preconizado no artigo 46, do <u>Decreto Estadual 47.383/2018</u>.

No caso, o recurso se apresenta **próprio**, **tempestivo** e **preparado**, pelo que deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, sem efeito suspensivo.

9. **DOS ENCAMINHAMENTOS.**

As razões recursais se resumem a questões de ordem técnica, visto que atacam a motivação contida no **Parecer Técnico nº 84/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021**, datado de 25/06/2021, emitido nos autos do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 2855/2020, no âmbito da plataforma eletrônica SLA, donde se extrai a sugestão de <u>deferimento</u> do requerimento de licença ambiental simplificada, <u>com redução de prazo</u>, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 37, do <u>Decreto Estadual 47.383/2018</u>, ao reconhecer a existência de três infrações administrativas de natureza grave ou gravíssima praticadas pelo empreendimento ou atividade, em tese, no período compreendido entre a data de concessão da licença anterior que se buscou renovar (28/09/2012 - publicação na IOF/MG) e a data de finalização do parecer inquinado (25/06/2021), tornadas definitivas (remitidas, consoante <u>Lei Estadual 21.735/2015</u>).

Sustentou a empresa recorrente, em apertada síntese, que, "quando foram lavrados os autos de infração (...) a Licença de Operação (certificado nº 009/2012, Processo nº 00121/1997/007/2012) ainda não havia sido deferida, fato ocorrido somente na reunião do dia 24 de outubro de 2012, para vencimento em 24/09/2020" (sic), pelo que, no seu entender, as infrações ambientais consideradas pelo Órgão Ambiental para o fim de redução do prazo de validade da licença de operação renovada "não aconteceram na vigência da licença anterior" (sic).

Registra-se, por oportuno, que, para o fim de eventual redução do prazo de licença de instalação ou operação eventualmente renovada, só deverão ser considerados os autos alusivos a infrações de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior e transitados em julgado, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 37, do Decreto Estadual 47.383/2018 (redação dada pelo Decreto Estadual 47.474/2018)[3]. Logo, na consulta ao CAP devem ser aquilatados os autos de infração com o status de quitação, remissão (Lei Estadual 21.735/2015), inscrição em dívida ativa ou advertência cumprida. Os autos de infração com os demais status não podem ser considerados definitivos, uma vez que o processo ainda será submetido à análise da área responsável.

Determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM para a emissão de parecer único fundamentado, com o apoio da DRCP, objetivando subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do artigo 47, do <u>Decreto Estadual 47.383/2018</u>, com redação conferida pelo artigo 16, do <u>Decreto Estadual 47.383/2020</u>.

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro**, competente para decidir, <u>como última instância administrativa</u>, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, nos termos da alínea, "a", do inciso V, do artigo 9º, do <u>Decreto Estadual nº 46.953/2016</u> c/c artigo 41, do <u>Decreto Estadual 47.383/2018</u>, com redação determinada pelo artigo 14, do <u>Decreto Estadual 47.837/2020</u>.

Proceda-se à juntada de cópia da presente decisão, <u>assinada via SEI</u>, no Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 2855/2020 – SLA.

Publique-se, <u>na mesma oportunidade</u>, o ato de interposição do recurso e a decisão de conhecimento do recurso, em sede de juízo de admissibilidade, consoante preconiza o inciso VI, do artigo 4º, da <u>Lei Federal 10.650/2003</u>, com a juntada do *print* comprobatório aos autos dos processos SEI e SLA correlatos.

Governador Valadares, 10 de setembro de 2021.

Elias Nascimento de Aquino Iasbik

Diretor Regional de Controle Processual, designado para responder pela SUPRAM/LM, conforme ato publicado na edição de 20/05/2021 do Diário Oficial "Minas Gerais" - página 2.

MASP: 1267876-9

[1] Transformada automaticamente em Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo, por força do Art. 41 da Lei Federal nº 14.195/2021, de 26/08/2021 (publicada no D.O.U. em 27/08/2021).

[2] A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

[3] Art. 37. (...)

§ 2º – Na renovação das licenças que autorizem a instalação ou operação do empreendimento ou da atividade, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva.

§ 3º – No caso do § 2º, o prazo de validade da licença subsequente fica limitado a, no mínimo, dois anos, no caso de licença que autorize a instalação, e seis anos, para as licenças que autorizem a operação.



Documento assinado eletronicamente por Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Superintendente, em 10/09/2021, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 35076099 e o código CRC 432B191F.